Processo n.: 0800824-06.2021.8.10.0140

Classe: Ação Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido de Tutela Antecedente de Urgência

Autor: Município de Vitória do Mearim

Advogada: Katheryne Resende Abreu Dias, OAB/MA 18.133

Requerida: Dídima Maria Coelho

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **Ação Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido de Tutela Antecedente de Urgência** ajuizada pelo **Município de Vitória do Mearim** face **Dídima Maria Coelho**, ex-gestora municipal.

Em linhas gerais, aduz a parte autora que durante o período de transição para a nova gestão municipal, eleita democraticamente para o quadriênio 2021/2024, em nenhum momento a gestão anterior, então titularizada pela requerida, disponibilizou a documentação necessária para que o próximo gestor tomasse ciência da questão econômico-financeira do Município.

Afirma ainda que após diversas tentativas judiciais para regularizar a situação econômico-financeira, toda e qualquer informação passou a ser sumariamente negada para a gestão municipal atual. Prossegue enfatizando que a parte autora tomou conhecimento de que foi negado à Municipalidade o direito relativo ao complemento do VAAT (Valor Anual Total por Aluno), cujo montante seria em torno de R$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais) a serem aplicados na rede municipal de ensino.

Sintetiza que a negativa da liberação do respectivo recurso foi decorrente da ausência de alimentação adequada do sistema contábil no ano de 2019 pela assessoria técnica da antiga gestão municipal, razão pela qual ajuizou a presente ação com o objetivo de, liminarmente, a Requerida ser compelida a exibir os documentos constantes o Anexo X (Comparativo da Receita Prevista com a Receita Realizada), do Balanço Anual Consolidado, da Lei 4.320/64, do exercício do ano de 2019 do Município de Vitória do Mearim, uma vez que tentativas extrajudiciais de obter tal documentação restaram frustradas.

Manifestação constante no ID 52796587, na qual o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito liminar.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que, com a entrada em vigor do CPC/2015, a ação cautelar autônoma de exibição de documentos deixou de existir no ordenamento, estando atualmente prevista como providência probatória a ser tomada no curso do processo na forma dos arts. 396 e seguintes do CPC.

Ocorre que, dados os Princípios da Instrumentalidade das Formas e Economia Processual (arts. 188 e 4º do CPC), aliados ao interesse público presente na lide, entendo que o pleito deve ser analisado como procedimento comum e a liminar observada sob a égide dos requisitos dos arts. 300 e seguintes do CPC, desde que o Juízo não se afaste das determinações concernentes à exibição de documentos presente no ordenamento processual civil.

Isso porque o que se observa da leitura da inicial é que o pedido de exibição de documento terá um fim em si mesmo, ou seja, não almeja o requerente, após o deferimento do pedido, chegar a outro pretendido direito.

Feitos tais esclarecimentos, constato que o pleito de tutela cautelar antecedente como formulado, com base no que foi informado na presente demanda tem natureza antecipada e de urgência, razão pela qual o recebo como tutela provisória de urgência. Dito isto, como cediço, para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença dos requisitos legais, materializados na probabilidade do direito, conciliada, alternativamente, com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Pois bem, analisando-se detidamente os autos em sede de análise perfunctória própria das tutelas de urgência, **tenho que o caso é de deferimento da liminar.**

Isto porque dentre os Direitos e Garantias Fundamentais capitulados no art. 5º da Constituição Federal está inserido o de que “todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, que serão prestados no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (inciso XXXIII).

Noutro ponto, estabelece o art. 37, caput, da CRFB/88 que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e [...]”,além dos demais princípios implícitos, a exemplo da finalidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade, continuidade, autotutela, especialidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e isonomia.

Nesse contexto, há de se considerar que todos os princípios administrativos, explícitos ou implícitos, decorrem da legalidade estrita, esta conceituada como a subordinação da Administração Pública à vontade popular, isto é, o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos; a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei. Portanto, é o mais importante princípio específico do Direito Administrativo. Dele derivam vários outros”_.

Com efeito, é inequívoco que o gestor deve, ao término de seu mandato, disponibilizar todos os documentos indispensáveis para que a nova gestão possa dar prosseguimento às ações e obrigações da edilidade, sob pena de irreversível prejuízo aos administrados e ao próprio ente, inclusive com a faculdade de o novo gestor estabelecer Comissão de Transição entre os governos. A Lei Federal nº 10.609/2002 e a Lei Estadual nº 10.219/2015 assim dispõem respectivamente:

*"**Art. 2º** A equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo Presidente da República, a serem editados imediatamente após a posse.*

***§ 1º** Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo federal.[…]"*

"*Art. 1º Fica instituída a Transição Republicana de Governo nos termos previstos nesta Lei.*

***§ 1º** Transição republicana de Governo é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Governador possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação de seu programa de governo, inteirando-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração, permitindo ao eleito a preparação dos atos a serem editados após a posse."*

Ora, se há previsão de disponibilização de todos os documentos indispensáveis no âmbito federal e estadual, não pode o Município deixar de seguir tal orientação, quer seja por se tratar de norma de repetição obrigatória, quer seja porque sua inobservância violaria o Princípio da Legalidade Administrativa, podendo o gestor ser responsabilizado administrativa, civil e penalmente.

Assim, tenho que os documentos listados pelo requerente, cuja exibição/disponibilização deixou de ser realizada pela ex-gestora e ora requerida não estão protegidos pelo sigilo, ao contrário, afiguram-se dados de gestão, cuja publicidade é indispensável à demonstração da transparência dos negócios realizados pela Administração Pública, envolvendo interesses patrimoniais e sociais da coletividade como um todo, bem como para as necessárias providências a serem tomadas pela nova gestão. Nesse sentido, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL **CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EX-PREFEITO - ENCERRAMENTO DO MANDATO ELETIVO - INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS PATRIMONAIS DO MUNICÍPIO NÃO ENTREGUES A SEU SUCESSOR - OBRIGAÇÃO LEGAL - DEVER DE EXIBIR - RECURSO PROVIDO**. A medida cautelar de exibição de documentos revela-se necessária, adequada e útil quando demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, bem como o perigo da demora consubstanciado na imprescindibilidade de a nova gestão ter acesso à situação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município. (TJMG - Apelação Cível 1.0351.13.000648-6/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2017, publicação da súmula em 20/11/2017).

Logo, ao meu sentir estão preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber: *probabilidade do direito alegado*, uma vez que é direito do atual gestor municipal ter acesso a todos documentos que viabilizem a continuidade da prestação de serviços públicos, assim como é dever de quem o antecedeu fornecer todos os dados, documentos e informações necessários à continuidade da gestão administrativa; *o perigo de dano* também é notório, uma vez que a rede municipal de ensino sofrerá as consequências da falta de verbas, se a omissão apontada não for prontamente desfeita.

E mais, há também demonstrado nos autos que, a despeito das tentativas extrajudiciais, por

alguma razão desconhecida tais documentos imprescindíveis para o recebimento de verbas complementares para a Educação ainda não foram apresentados ao atual gestor, o que justifica o ajuizamento do presente pedido, cuja apreciação se faz urgente, na medida em que revela nítido interesse coletivo.

Assim, por estarem presentes os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC, **DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a requerida DÍDIMA MARIA COELHO, ex-prefeita do Município de Vitória do Mearim, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, responda na forma do artigo 398 do Código Processual Civil, providenciando no mesmo prazo a exibição em Juízo dos documentos abaixo listados, sob pena de imputação de multa pessoal e diária no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao valor que a Municipalidade pretende receber da complementação do VAAT (Valor Anual Total Por Aluno), o que o faço com fundamento nos termos dos arts. 139, inciso IV c/c 400, parágrafo único do CPC:**

O Anexo X (comparativo da receita prevista com a receita realizada), do Balanço Anual Consolidado, da Lei 4.320/64, do exercício do ano de 2019 do Município de Vitória do Mearim;

Ou, se for o caso, DEVE a requerida, no mesmo prazo e sob pena das mesmas cominações acima destacadas, demonstrar, justificadamente, não possuir os documentos ou não ser o caso de exibição.

Vencido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da requerida, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Uma via desta decisão serve como MANDADO.

Vitória do Mearim, 21 de setembro de 2021.

Urbanete de Angiolis Silva

Juíza de Direito da Comarca de Vitória do Mearim